



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620/000.152/88-19

SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992

ACÓRDÃO Nº 103-13.343

RECURSO 53.265-IRF-ANO DE 1984

RECORRENTE - CASA JOTA LEITE LTDA.

RECORRIDA - DRF EM CURVELO-MG

A.M.M.

IR FONTE- DECORRENCIA- ART. 89 DO DL 2.065/83- PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO- é procedente a proposta de retificação de acórdão quando, pelo exame, percebe-se que há contradição entre o voto proferido no processo matriz e aquele proferido no processo decorrente.

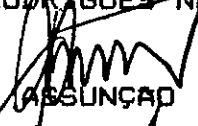
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA JOTA LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Ac. nº 103-11.255, de 15.05.91, que passa ter a seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 22.158,30 no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10620/000.152/88-19

ACÓRDÃO Nº: 103-13.343

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE DE BARROS ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÂNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA BARROS DE FARIA JÚNIOR e JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' or 'Q' shape with a vertical line extending downwards.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' or 'B' shape with a diagonal line extending upwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10620/000.152/88-19

RECURSO Nº: 53.265

ACÓRDÃO Nº: 103-13.343

RECORRENTE: CASA JOTA LEITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A autoridade administrativa encarregada da execução do acórdão nº 103-11.255, de 15.05.91, fls.42/44, com fulcro no disposto no art. 26 do Regimento Interno deste Conselho, apresentou representação à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apontando a discrepância existente entre o decidido neste processo decorrente e o decidido no processo matriz.

Conforme o acórdão nº 103.11.245, da mesma data do decorrente (15.05.91), deu-se provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 22.158,30, no exercício de 1985. Entretanto, neste processo decorrente, negou-se provimento ao recurso.

Este, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10620/000.152/88-19

ACÓRDÃO Nº: 103-13.343

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR.

Repassando as peças processuais, em atenção ao despacho nº 103-020/92, proferido pela autoridade administrativa encarregada de executar o Acórdão nº 103-11.255 (fls.42/44), constatou-se a existência de discrepância entre o decidido neste processo decorrente e o decidido no processo matriz, Acórdão nº 103-11.245, de 15.05.91.

Ocorre que o Acórdão proferido no processo matriz deu provimento parcial ao recurso interposto a fim de excluir da tributação a importância de Cz\$ 22.158,30, no exercício de 85. Entretanto, neste processo decorrente, negou-se provimento ao recurso.

Nessas circunstâncias, não foi atendido o princípio da decorrência. Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo- matriz estende-se até aqui.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

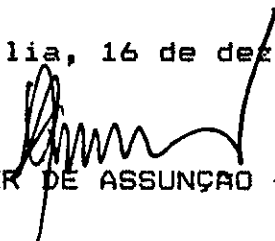
4

PROCESSO Nº: 10620/000.152/88-19

ACÓRDÃO Nº: 103-13.343

Diante do exposto, proponho seja retificado o presente acórdão, a fim de que seja excluído da tributação a quantia de Cz\$ 22.158,30 no ano de 1984, segundo as expressões usadas pelo auto de infração (fls.01).

Brasília, 16 de dezembro de 1992.


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

